RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.887 - MG (2019/0098007-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
		ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
		FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
		MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
		VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
		RICARDO GESUALDO DE SOUZA - MG100920
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
SOC. de ADV.	:	LEONARDO BANDEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem.

Consta dos autos que o recorrente é investigado, procedimento 0001819-92.2019.8.13.0090 decorrente do PIC nº MPMG PIC 0090.19.000013-4, pela prática de homicídio qualificado, ante o rompimento da barragem B1 da VALE S/A, em Brumadinho/MG, ocorrido no dia 25/1/2019.

Neste recurso, aponta-se ilegalidade da prisão temporária, pois decretada sem fundamento válido e por autoridade incompetente, uma vez que os fatos imputados são objeto de investigação da Polícia Federal.

Aduz o recorrente que é funcionário da empresa Vale S.A. e ocupa o cargo de gerente-executivo de Gestão de Riscos Estruturas Geotécnicas Ferrosos, que tem por atribuição *definir o modelo de governança dentro da área de geotecnia da empresa, bem como os padrões e critérios para a contratação de empresas prestadoras de serviços visando o atendimento dos requisitos legais da Portaria 70389/2017 DNPM*, ou seja, *não tem/tinha atribuição de cunho operacional, atuando apenas com o apoio matricial às equipes operacionais atuantes em cada uma das estruturas geotécnicas* (fls. 1154-1155).

Argumenta que a prisão preventiva foi decretada porque lhe competia o acionamento do PAEBM, mas que na verdade nunca lhe foi atribuída tal responsabilidade, pois *não lhe cabia, com efeito, 'adotar providências de evacuação da área de risco'. Nunca lhe coube qualquer atribuição relacionada às atividades de operação e de avaliação de desempenho de*

barragens (fl. 1157).

Assevera, outrossim, que prestou declarações na Polícia Civil acerca dos fatos investigados, sendo precipitada e desnecessária sua custódia cautelar.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente recurso é mera reiteração do *habeas corpus* n. 498.325/MG, distribuído em 14/3/2019. Ressalta-se que a ação constitucional encontra-se em estágio processual mais avançado.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator